



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.732 - PR (2011/0308406-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARACAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ADALBERTO FONSATTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O art. 332 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte

2.- No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu que *as alegações apresentadas pelos autores, ora agravados, não podem ser consideradas como verossímeis, pois, diante da ausência do Contrato de Abertura de Capital de Giro, CDC - Crédito Direto do Consumidor, Contrato de Conta Garantida e Real Empresa Plus, Hot Money, não é possível averiguar com certeza se a cobrança de juros e demais encargos foi feita em desconformidade com as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e os dispositivos legais pertinentes à matéria.* Desta forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

3.- A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.732 - PR (2011/0308406-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARACAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO FONSATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MARACAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS interpõem Agravo Interno contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Sustentam os agravantes, em síntese, não incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, já que a matéria foi devidamente prequestionada e não há necessidade de reexame de provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.732 - PR (2011/0308406-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 439/443):

1.- MARACAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS interpõem Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Des. LAERTES FERREIRA GOMES, assim ementado (e-STJ fls. 262/263):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO. EXCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO IMEDIATA ANTE A AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento esposado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de antecipação de tutela ou de medida cautelar, nas ações de revisão de contrato, para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, depende da ocorrência simultânea de três requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do magistrado" (Resp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 22/10/2003).

2.- Nas razões do Recurso Especial, alegam os Recorrentes violação dos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De início, verifica-se que o art. 332 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

5.- Quanto à aventa violação do art. 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, analisando as provas carreadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 265/267):

A pretensão recursal da instituição bancária, ora agravante, tem por escopo precípua a reforma da decisão monocrática que deferiu pleito de tutela antecipada para impedir a inclusão, ou conforme o caso a exclusão, do nome dos agravados nos cadastros de proteção e restrição ao crédito.

Compulsando-se o presente caderno processual, observa-se que os agravados ajuizaram ação para revisão de vários contratos, dentre eles os intitulados como: Contrato de Abertura de Capital de Giro, CDC - Crédito Direto do Consumidor, Contrato de Conta Garantida e Real Empresa Plus, Hot Money, haja vista a suposta cobrança ilegal de juros capitalizados e abusivos, bem como de taxas excessivas, tarifas diversas e multas contratuais elevadas (fls.

37/66-TJ).

Os autores, ora agravados, alegaram na petição inicial que "não tiveram sucesso em obter junto à Ré as cópias dos contratos firmados, de forma que discorrerão genericamente sobre as cláusulas abusivas pelo que tem conhecimento que lhe foram aplicadas, certo, porém que será objeto de requerimento específico para que a Ré traga aos Autos a íntegra de todos os referidos contratos, a fim de se possa conhecê-los detalhadamente e indicar precisamente as cláusulas abusivas que serão objeto e pedido de nulidade contratual, ora requerida e posteriormente serão individualizadas para os fins desta ação revisional" (fls. 39-TJ).

Assim, levando em conta o fato de que a dívida em março de 2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfazia a quantia de R\$ 571.458,46 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), ofereceram caução nos seguintes termos: "O autor Wilson Sebastião Pedroso possui 25 alqueires paulistas de sua quota parte e oferece em caução o equivalente a 16,35 (dezesseis vírgula trinta e cinco) alqueires paulistas, avaliado 01 (um) alqueire em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme carta de avaliação anexa a esta, totalizando uma garantia de R\$ 572.250,00 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) que compõe o imóvel denominado: lote de terras nº 336/337/338, fusão dos lotes 336/337/337-A, 338 e 338-A, da Gleba Bararuda (sic), com denominação particular de Fazenda São Benedito, com área total de 50 (cinquenta) alqueires paulistas, matriculada sob registro R-02.7092, em 19/10/1998, perante o 1º CRI de Paranavaí" (fls. 59/60-TJ).

Pois Bem. Na hipótese dos autos, as alegações apresentadas pelos autores, ora agravados, não podem ser consideradas como verossímeis, pois, diante da ausência do Contrato de Abertura de Capital de Giro, CDC - Crédito Direto do Consumidor, Contrato de Conta Garantida e Real Empresa Plus, Hot Money, não é possível averiguar com certeza se a cobrança de juros e demais encargos foi feita em desconformidade com as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e os dispositivos legais pertinentes à matéria.

Dentro deste contexto, deve-se esclarecer que competia aos agravados ingressarem com medida cautelar preparatória de exibição de documentos, para somente então de posse dos contratos bancários promover a respectiva ação revisional, pois a concessão de tutela antecipada para exclusão ou não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes não pode estar baseada única e exclusivamente em meras alegações genéricas sobre as cláusulas contratuais, sem que para tanto os contratos estejam acostados aos autos.

No caso em tela, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

6.- Ressalte-se que para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).

7.- A verificação, no entanto, da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.6.05).

Em idêntico sentido: REsp 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 23.8.04; REsp 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 28.6.04; REsp 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.10.02. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 542.190/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 9.9.04; REsp 441.620/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 3.9.04; AG 586.408/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 25.6.04.

8.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 124732 / PR**

Números Origem: 6067621 606762102

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARACAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO FONSATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARACAVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO FONSATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.